



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294790

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014944-50.2023.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante SUPERMERCADO BARROS, é apelado COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1014944-50.2023.8.26.0562

Apelante: SUPERMERCADO BARROS LTDA.

Apelado: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP

FORO DE SANTOS - 07ª VARA CÍVEL

Juiz (a) de Direito: Dr (a). ANDREA APARECIDA NOGUEIRA AMARAL ROMAN

Voto nº 12

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Fornecimento de água e esgoto. Cobrança do fator de poluição e reajuste tarifário. “FATOR K”. Autora pessoa jurídica que atua no ramo do comércio varejista de supermercado. Perícia técnica judicial que aponta a existência de carga poluidora acima do valor máximo permitido pela atividade exercida de natureza comercial e industrial. Não vislumbrada abusividade na cobrança. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de ação declaratória, cumulada com repetição de indébito, julgada improcedente pela respeitável sentença de fls. 546/548, cujo relatório se adota, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

A autora apela requerendo que a cobrança do fator k seja permitida a partir da data de realização da perícia e consequentemente deferido o pedido de restituição dos valores pagos indevidamente anteriores a esta data.

Ausentes contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não merece acolhimento.

Na petição inicial o autor alegou ter sido cobrado na fatura de água pela “TARIFA DE CARGA POLUIDORA FALOR K”, cobrança essa indevida porque exerce atividade puramente comercial, portanto sem emitir dejetos com carga poluidora, bem como porque não foram realizados estudos técnicos prévios para confirmar a existência da carga poluidora.

Na peça de defesa a ré afirmou devida aquela exigência e que o fato de o estabelecimento do autor não se classificar como industrial não significava que não produzia poluentes, ocorrência que justificava aquele acréscimo. Alega ainda, que a cobrança do fator

de poluição foi determinada pelo Comunicado nº 06/93, publicado no Diário Oficial em 29/05/1993, que estipulou que os serviços de monitoramento, coleta e tratamento de esgoto não doméstico teriam preços fixados em função da carga poluidora, tendo início a cobrança 60 dias após o recebimento da missiva pelo cliente, sendo que estava expresso que se a empresa não concordasse com as condições estabelecidas poderia apresentar recusa, que não foi apresentada pelo autor.

Foi realizada perícia judicial (fls. 294/479).

A respeitável sentença julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que o laudo pericial constatou que as características do esgoto produzido pela unidade consumidora justificam a cobrança do fator de poluição (“fator k”), de modo que se revela irrelevante a ausência de vistoria prévia no imóvel, notadamente tendo em vista que não indicou qualquer elemento de prova que demonstre que a qualidade dos dejetos à época do início da cobrança era diversa da apurada no exame judicial.

Em que pesem os argumentos do apelante, a respeitável sentença merece ser mantida.

Com efeito, o laudo técnico de fls. 294/479 demonstrou o nível de carga poluidora que justifica a incidência do fator de poluição, previsto no caput do artigo 11 do Decreto Estadual 41446, que dispõe sobre o Regulamento do sistema tarifário dos serviços prestados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, - os serviços de monitoramento, coleta e tratamento dos esgotos terão seus preços fixados na forma prevista no artigo 28 do Regulamento, em função da carga poluidora, toxidade e vazão dos despejos.

E na hipótese dos autos, o laudo técnico pericial foi categórico ao afirmar que: *“A empresa Supermercado Barros, exerce e tem atividade básica voltada a produção de alimentos, comercio de carnes, produtos estes, que geram resíduos integrantes de esgoto não doméstico”,* bem como que *“O autor se enquadra na classificação de gerador de efluentes não domésticos, fazendo jus a cobrança do fator k1 na conta de água e esgotos da SABESP, pois parte da gordura cai na tubulação da SABESP além de possuir no efluente DQO2 superior aos esgotos não domésticos.”* (fls. 341).

Assim, conforme bem demonstrado pelo laudo pericial, a apelante gera resíduos de esgoto não domésticos, pelo que era mesmo o caso de julgar a ação improcedente com a declaração de validade da cobrança, como bem decidido pela magistrada a quo.

Registre-se nada indicar que a qualidade do esgoto dispensado à época em que teve início a cobrança era diversa da apurada em perícia, ora, a falta de prévia análise

ficou superada com a realização da perícia judicial, que confirmou presença de carga poluidora a justificar a incidência do “fator K”, exigência que já constava do Decreto Estadual nº 31.503/1990 (artigo 7º) e foi mantida pelo Decreto Estadual 41.446/96 (artigo 11).

Ademais, restou incontroverso que a implementação do fator K, com a consequente elevação dos preços para tratamento dos esgotos da Autora, fora precedida de comunicação formal enviada pelo correio com aviso de recebimento, com sessenta dias de antecedência para assegurar ao consumidor a possibilidade de insurgir-se contra a classificação poluidora de seus esgotos e com a advertência de que, acaso a Autora não se conformasse com sua classificação, lhe seria assegurada a avaliação técnica (fls. 163/164).

O caso, portanto, é manutenção da r. sentença de improcedência, porque sólidos seus fundamentos.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp’s nº 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: “A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85 §11 do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85 §11 do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento, limitada a consectários da condenação”; assim, em razão do improvimento do recurso, majora-se a verba honorária para 15% do valor da causa, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator